

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTVMM/AL DE EDUCAÇÃO PRAPA DA REPÚBLICA, 53 -
FONE 255-20-44 - CEP 1045-903

FAX N9 231-1518

PROCESSO CEEº : 596/93

INTERESSADA : Maria Joventina de Jesus Juliano

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 486/94 CEPG APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Maria Joventina de Jesus Juliano dirigiu-se diretamente a este Colegiado para expor e requerer o seguinte:

mediante a apresentação de certificado de "curso Supletivo 19 grau", expedido por estabelecimento de Minas Gerais, a interessada foi matriculada no Curso de Auxiliar de Enfermagem- Qualificação Profissional III, junto ao Colégio "Cardeal Motta" - 13ª DE. Concluiu o curso em agosto/80; no entanto, deixou de receber o correspondente certificado porque o documento expedido pelo estabelecimento mineiro não foi considerado hábil.

em 1991, matriculou-se no curso de Suplência II da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês -Unidade Consolação. Concluiu o curso em 1992. Recebeu o certificado, mas não teve seu nome publicado em lauda porque a escola passou a funcionar em outro endereço, sem a competente autorização, no período em que cursava a 6ª e a 7ª séries;

ao apresentar o certificado de conclusão do ensino de 19 grau, concluído no Supletivo Santa Inês, junto ao Colégio Cardeal Motta, a fim de que lhe fosse expedido o certificado de Auxiliar de Enfermagem, foi-lhe exigido o "Visto-Confere" naquele documento;

a ausência do certificado profissional inviabilizou-a de assumir cargo no Estado e está prestes a perder a função que ocupa no PROCORDIS;

à vista do exposto, solicita seja regularizada sua vida escolar, pois não deve ser penalizada por falha administrativa.

O protocolado foi baixado em diligência e retornou com a manifestação das autoridades competentes da SE, nos seguintes termos:

"Na escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - Unidade Consolação, foi instaurada Comissão de Verificação dos Documentos da Escola, com vistas a convalidação de atos escolares referente ao período de 12-02 a 24-09-91. O parecer da Supervisão de Ensino deixa evidente que foram fornecidos à interessada os esclarecimentos e documentação possível no momento. O histórico escolar com o respectivo visto-confere poderá ser expedido após a publicação da referida convalidação dos atos da Escola.

Em 04/03/94, foi protocolado expediente encaminhado pela 13ª DE. que deu origem ao Processo CEE nº 140/94 e que trata da convalidação dos atos escolares praticados pela escola em pauta. Consta dos autos o nome de Maria Joventina de Jesus Juliano, atentando a regularidade de seus atos escolares.

1.2. APRECIÇÃO

A situação da escola em questão já foi objeto de análise por parte deste Colegiado que, através do Parecer CEE nº 870/90, ratificou as orientações dadas pelo GVCA, nos seguintes termos:

"Entretanto, a Assistência Técnica deste Conselho Estadual de Educação ao consultar o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da SEE, diante das atribuições que lhe são conferidas, obteve as seguintes informações, referentes aos procedimentos a serem adotados pelos agentes de supervisão, nos casos da espécie:

"Entendemos, e assim orientamos, que o procedimento de "Visto-Confere" se atem exclusivamente à regularidade da vida escolar do aluno, sendo da alçada da Supervisão de rotina da escola. Contudo, a Supervisão deve antes de qualquer providência, consultar a Comissão Sindicante ou Processante, para informar-se se as irregularidades sob apuração estão diretamente ligadas à vida escolar do interessado. O solicitante deverá ter resposta ao pedido quer seja sob a forma de "Visto-Confere" ou da informação da situação da escola, ressaltando, neste caso, o direito à continuidade de estudos até que a Secretaria da Educação defina a situação da escola, e, por consequência, dos alunos nela matriculados.

"Assim sendo, entendo que as orientações dadas pelo GVCA estão corretas, nada mais havendo a acrescentar".

Observa-se, no presente caso, que a interessada comprova haver sido convocada para a escolha de vagas de Auxiliar de Enfermagem, em março de 93, pelo DRHU e, por falta do certificado profissional correspondente, ficou prejudicada.

Considerando a manifestação da Supervisão de Ensino sobre a regularidade dos atos escolares praticados pela interessada, na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade Consolação. Tal prejuízo, pode ser considerado incomensurável frente à situação sócio-econômica que, hoje, caracteriza o nosso país. Conseqüentemente, sugere-se, que casos da espécie, possam ser, em caráter excepcional, solucionados pela SE.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve ser regularizada a vida escolar de Maria Joventina Jesus Juliano por intermédio do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, com relação aos estudos realizados no Curso de Suplência II, da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês -Unidade Consolação, 13^a DE, DRECAP-3, nos anos de 1991 e 1992.

São Paulo, 06 de julho de 1994.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente